



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

### PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2011

(Apenso o PL nº 1.442, de 2011)

Proíbe o envasamento e a comercialização de bebida em embalagem PET e dá providências correlatas.

**Autor:** Deputado ELI CORREA FILHO

**Relator:** Deputado JOÃO MAIA

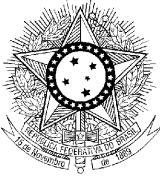
### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eli Correa Filho, proíbe o envasamento e a comercialização de refrigerantes ou de bebidas alcoólicas - como a cerveja, o chope ou bebida alcoólica por mistura – em embalagens à base de polietileno tereftalato – PET ou outro tipo de embalagem plástica, sem que haja estudo prévio de impacto ambiental, submetido à análise do órgão competente, licença ambiental do IBAMA e registro no Ministério da Agricultura.

A iniciativa prevê ainda as seguintes sanções, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas, em caso de descumprimento da norma: advertência; multa de R\$ 100,00 por embalagem e apreensão da mercadoria; e suspensão da atividade.

Em seguida, dispõe sobre as despesas advindas da aplicação da lei, as quais deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Por fim, o projeto concede o prazo de noventa dias da data da publicação da lei para sua regulamentação pelo Poder Executivo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que, tendo em vista os prejuízos ao meio ambiente, à saúde e à segurança da população resultantes do consumo de garrafas PET, há que se adotar medidas de proteção à natureza.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 1.442, de 2011, da lavra da Deputada Bruna Furlan, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. Assim, a iniciativa acrescenta inciso ao art. 33 da Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, de forma a incluir as embalagens de PET no rol dos produtos cujos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes estão obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística ressarcida, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos.

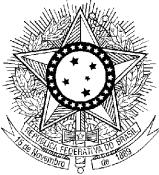
Em 05/04/2011, coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 418, de 2011, e o PL nº 1.442, de 2011, para os quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao estabelecer o controle e a fiscalização, pelos órgãos públicos competentes, do impacto ambiental resultante da utilização de garrafas PET pela indústria de bebidas, o projeto principal a louvável intenção de diminuir os riscos de acidentes ambientais e de seus conhecidos impactos negativos sobre a atividade econômica.

De fato, o Brasil é o terceiro maior consumidor mundial de PET para produção de garrafas no mundo, as quais levam cerca de 100 anos

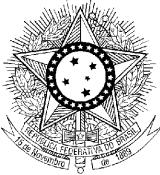


para se decompõr. Em 2010, o país consumiu mais de 500 mil toneladas de resina PET para a fabricação de embalagens, consideradas por ambientalistas como causadora de grandes prejuízos ambientais.

Proibir o uso do PET – material que possui características excepcionais para o uso industrial, como resistência, leveza e baixo custo –, como forma de proteção ao meio ambiente, conforme preconiza o projeto original, seria economicamente ineficiente ou até mesmo inviável. Há que se considerar que hoje mais de 80% do total de bebidas fabricadas no país são envasadas em PET e que não existem substitutos à sua altura, inclusive do ponto de vista ambiental. Em que pese a lentidão para a decomposição das embalagens, o PET possui vantagens ecológicas, entre elas: seu reduzido volume, que, por sua vez, diminui a carga a ser transportada de volta à empresa de reciclagem e, consequentemente, reduz as emissões de CO<sub>2</sub> e outros gases de efeito estufa; consome pouca água em sua fabricação; e são 100% recicláveis.

A análise econômica da matéria, a qual devemos regimentalmente nos ater, aponta, assim, para outras soluções as quais, a nosso ver, produzem resultados que propiciam maior crescimento econômico e desenvolvimento sustentável. Não se trata, em nossa opinião, de enrijecer as exigências ambientais para o uso do PET, conforme propõe o projeto em apreço ao propor a utilização de instrumentos burocráticos que podem inviabilizar a atividade econômica. Sabemos que a morosidade e a complexidade do processo de licenciamento ambiental no Brasil, por exemplo, têm repercutido negativamente sobre a atividade econômica no país e gerado controvérsias e disputas entre as áreas ambiental e econômica do governo. Essa situação decorre, em grande parte, das carências operacionais de organismos públicos responsáveis pela aplicação da legislação ambiental.

Sendo assim, julgamos que a solução para o problema do descarte de embalagens PET no meio ambiente passa pelo incremento da reciclagem do produto e não pela vedação de sua utilização por meio da imposição de barreiras técnicas. Os benefícios da reciclagem de PET são muitos: utiliza apenas 30% da energia necessária para a produção da resina virgem; o PET pode ser reciclado várias vezes; fortalece e movimenta um setor com grande capacidade de geração de emprego e renda; e produz impacto positivo sobre o meio ambiente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

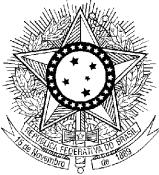
4

Cabe frisar que a reciclagem das embalagens de PET pós-consumo, em menos de 20 anos, foi responsável pela criação de um novo setor industrial na economia brasileira, que, em 2009, faturou mais de 1 bilhão de reais, de acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de PET - ABIPET. Devido à grande diversidade de usos, o valor pago pela sucata é relativamente alto e, por isso, atrai inúmeras empresas que comercializam a matéria-prima para a reciclagem e muitas cooperativas e seus catadores. A indústria de reciclagem do PET é, assim, responsável por cerca de um terço do faturamento de toda a indústria brasileira desse plástico e pela geração de milhares de emprego e renda. Em 2009, 262 mil toneladas de PET foram recicladas, segundo o 6º Censo de Reciclagem de PET no Brasil.

Um grande desafio da reciclagem reside na logística reversa, de forma a permitir que a matéria-prima usada chegue às empresas fabricantes de produtos reciclados. Para tanto, o papel e a participação dos agentes econômicos nessa cadeia – indústrias de embalagens, indústrias de produtos embalados, governos e consumidores – necessita ser claramente definido.

Outro obstáculo para a reciclagem é a deficiente coleta seletiva de lixo na maioria das cidades brasileiras. A maioria do PET é coletado por catadores de lixo, os quais buscam a matéria-prima para reciclagem em aterros sanitários. Essa matéria-prima, em geral, encontra-se misturada ao lixo orgânico, o que contamina as embalagens e dificulta a reciclagem, especialmente quando se trata daquelas usadas para acondicionar alimentos e bebidas.

Convém ressaltar que a utilização de embalagens de PET recicladas destinadas a entrar em contato direto com alimentos foi permitida apenas recentemente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária por meio de Resolução – RDC nº 20, de 26 de março de 2008 – e deve atender a requisitos e critérios de avaliação para ser autorizada e obter registro no órgão sanitário. Essa norma recente abriu caminho para que indústrias, como a Coca-Cola, utilizem PET reciclado nas embalagens de seus produtos. A empresa mencionada espera autorização da Anvisa para, até 2014, ter 25% de material reciclado em toda resina utilizada nas embalagens PET de seus produtos no país. Acreditamos que essa nova permissão de utilização do PET representará um impulso para a reciclagem do PET no Brasil.



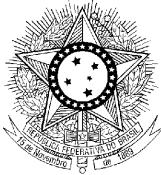
Espera-se também que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta, ao definirem as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, também venham trazer novo alento à questão do tratamento ecologicamente sustentável aos resíduos.

É neste contexto que o projeto de lei acessório propõe a inserção de novo inciso ao art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de forma a incluir as embalagens de polietileno – PET entre os produtos cujos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes serão obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reserva.

Como argumentamos ao longo de nosso voto, estamos inteiramente de acordo com a necessidade de aumento da reciclagem do PET no Brasil, como forma de contribuir para o desenvolvimento sustentável. No mérito, portanto, concordamos com a medida proposta pelo projeto apensado.

De fato, ainda há muito a ser feito em prol da reciclagem do PET. Malgrado o Brasil ser o segundo país, após o Japão, em percentual de reciclagem de PET pós-consumo, de acordo com dados da ABIPET, há que se ampliar o investimento nesse setor e a utilização de métodos eficientes para recolher a matéria-prima, de forma a aumentar o percentual de PET reciclado que hoje é de cerca de 55%. Lamentavelmente, outras fontes de dados sobre a reciclagem de PET não se encontram disponíveis, consideradas as limitações das pesquisas realizadas no âmbito deste parecer. Interessante destacar que até mesmo o IBGE, em seu estudo “Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – Brasil, 2010” faz menção aos dados da ABIPET, quando se refere à reciclagem de PET no Brasil.

Em que pese a nobre intenção do autor do projeto acessório, informamos que a obrigatoriedade de os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes estruturarem e implementarem sistemas de logística reversa para o PET já está previsto na própria Política Nacional de Resíduos Sólidos, prejudicando, dessa forma, a aprovação do projeto apensado.



Para lograr o incremento da reciclagem de produtos e embalagens cujo destino ambientalmente incorreto põe em risco o meio ambiente e a saúde, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no § 1º do art. 33 já dispõe *in verbis que*:

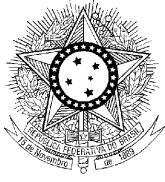
*"Art. 33 .....*

.....

*§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados".*

Sabemos que serão necessários investimentos, mudanças de hábito por parte do consumidor, bem como o envolvimento e a responsabilização de todos os elos da cadeia da reciclagem – governos, empresas e a população – a fim de tornar o incremento da reciclagem uma realidade alcançável. Por esse motivo, o § 2º do art. 33 da lei referida determina, de forma acertada e justa, que “A definição dos produtos e embalagens a que se refere o §1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reserva, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados”. Acreditamos que, com o incremento gradual da reciclagem - que considere as adaptações e mudanças necessárias para sua consecução - encontrar-se-á um equilíbrio favorável ao meio ambiente, à indústria e aos consumidores

Frisamos também a importância da veiculação de campanhas de educação ambiental e coleta seletiva de lixo, bem como a introdução deste assunto nos componentes curriculares das redes de ensino por todo o país. A conscientização da população sobre a importância da reciclagem é um passo fulcral para a destinação ambientalmente correta do PET.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

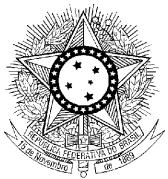
Pelos motivos expostos no decorrer deste parecer, reiteramos nossa posição em favor do incremento gradual da reciclagem de PET, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável deste setor, sem prejudicar e colocar entraves ao crescimento industrial do país.

**Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 418, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.442, de 2011.**

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado JOÃO MAIA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

2011\_8425\_216.doc